AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580341 - MG (2024/0069806-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO NOGUEIRA PIMENTA - MG218967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE RECEPTAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO IMPUGNAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7, STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM PELA DEFESA. VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS DE AGENTES POLICIAIS. PRECEDENTES.

I - O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A decisão agravada declarou a falta de prequestionamento da tese relativa à quebra da cadeia de custódia, o que não foi impugnado pelo agravo regimental. Aplicação da Súmula n. 182, STJ quanto a esse ponto. Precedentes.

III - Nos crimes de receptação, apreendido o bem de origem ilícita em poder do agente, cabe à Defesa comprovar o desconhecimento do réu sobre a origem espúria do bem. Precedentes.

IV - Nos crimes de corrupção ativa, considerada a ínsita clandestinidade envolvida para a sua perpetração, as palavras dos servidores públicos envolvidos não podem ser desconsideradas, sobretudo quando se alinham às demais provas dos autos, como, no caso, a arma de fogo apreendida, a qual foi oferecida pelo recorrente a fim de ser liberado do flagrante do crime de receptação.

V - O acórdão recorrido apresentou fundamentos idôneos e suficientes, amparado no quadro fático-probatório dos autos, para a condenação do recorrente pelos crimes de receptação, corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

VI - A tese de insuficiência probatória para a condenação suscitada pela Defesa demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada nessa

Documento eletrônico VDA42715946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2024 14:52:03
Código de Controle do Documento: facd4353-c1d5-4bcd-8ed7-ec31b4bb0d9a

instância recursal.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA42715946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2024 14:52:03
Código de Controle do Documento: facd4353-c1d5-4bcd-8ed7-ec31b4bb0d9a

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580341 - MG (2024/0069806-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO NOGUEIRA PIMENTA - MG218967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE RECEPTAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO IMPUGNAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7, STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM PELA DEFESA. VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS DE AGENTES POLICIAIS. PRECEDENTES.

I - O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A decisão agravada declarou a falta de prequestionamento da tese relativa à quebra da cadeia de custódia, o que não foi impugnado pelo agravo regimental. Aplicação da Súmula n. 182, STJ quanto a esse ponto. Precedentes.

III - Nos crimes de receptação, apreendido o bem de origem ilícita em poder do agente, cabe à Defesa comprovar o desconhecimento do réu sobre a origem espúria do bem. Precedentes.

IV - Nos crimes de corrupção ativa, considerada a ínsita clandestinidade envolvida para a sua perpetração, as palavras dos servidores públicos envolvidos não podem ser

Documento eletrônico VDA42715935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2024 14:52:03
Código de Controle do Documento: 10366015-762d-45d6-bd4d-48d27ad3f1fa

desconsideradas, sobretudo quando se alinham às demais provas dos autos, como, no caso, a arma de fogo apreendida, a qual foi oferecida pelo recorrente a fim de ser liberado do flagrante do crime de receptação.

V - O acórdão recorrido apresentou fundamentos idôneos e suficientes, amparado no quadro fático-probatório dos autos, para a condenação do recorrente pelos crimes de receptação, corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

VI - A tese de insuficiência probatória para a condenação suscitada pela Defesa demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada nessa instância recursal.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FLAVIO SOUZA SIQUEIRA** contra decisão monocrática (fls. 925-930), por meio da qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante asseverou que a controvérsia não demanda reexame de prova, mas tão somente revalidação da mesma. Defendeu a atipicidade do crime de receptação, a ausência de provas dos crimes de corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo e a absolvição por falta de provas, tendo em vista a quebra da cadeia de custódia (fls. 935-941).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao argumento de quebra da cadeia de custódia, ressaltei na decisão agravada a falta de prequestionamento da matéria, que não foi examinada pelo Tribunal de origem. Por essa razão, o recurso especial não foi conhecido nesse ponto, tendo em vista o óbice das Súmulas n. 282 e n. 356, STF.

Documento eletrônico VDA42715935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2024 14:52:03
Código de Controle do Documento: 10366015-762d-45d6-bd4d-48d27ad3f1fa

O agravante não impugnou esse capítulo da decisão, cingindo-se a repetir o fundamento de ocorrência da quebra da cadeia de custódia quanto ao testemunho dos policiais sobre o flagrante do recorrente conduzindo o veículo proveniente de crime.

Faltou ao recorrente apontar que a matéria foi devidamente apreciada nas instâncias ordinárias.

O recurso, nesse ponto, afronta o princípio da dialeticidade, porquanto não atacou de maneira específica e pormenorizada o fundamento da decisão agravada. Por essa razão, não conheço do agravo regimental quanto à tese da ocorrência da quebra da cadeia de custódia, nos termos da da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*." Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ademais, o agravo regimental insiste na insuficiência probatória para condenação pelos crimes de receptação, corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo, bem como na ocorrência de quebra da cadeia de custódia.

Os argumentos, contudo, não surpreendem.

Conforme asseverei na decisão agravada, a materialidade e a autoria do delito do art. 180 do Código Penal foram comprovadas pelo quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, com esteio no auto de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, auto de apreensão e prova oral. Ressaltei, ainda, ser evidente o conhecimento do agravante acerca da origem ilícita do automóvel apreendido (Honda HRV), o qual era produto de roubo ocorrido anteriormente.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do Tribunal de origem, que ressaltou a falta de êxito da Defesa em comprovar o desconhecimento do réu sobre a origem espúria do bem (fl. 810):

> "Diante disto, como já exposto, não tendo a defesa feito qualquer prova que trouxesse um mínimo de alicerce à argumentação formulada, a simples alegação constante das autodefesas dos réus resta absolutamente isolada nos autos, insuficiente para a absolvição ou mesmo para a desclassificação.
>
> Na hipótese em tela, há que se destacar que não há dúvidas acerca das condutas dos réus de adquirirem os bens de origens ilícitas.

Documento eletrônico VDA42715935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2024 14:52:03
Código de Controle do Documento: 10366015-762d-45d6-bd4d-48d27ad3f1fa

> Caso realmente tivessem alguma intenção lícita ao praticarem tais ações, os réus deveriam ter tomado um mínimo de cautela, seja apresentando as pessoas de quem supostamente adquiriram os automóveis, ou exibindo algum documento comprobatório de tais negócios, o que não ocorreu."

A manutenção do acórdão recorrido pela decisão agravada alinha-se ao entendimento desta Corte Superior, sedimentado no sentido de caber à defesa demonstrar que o réu desconhecia a origem ilícita do bem (AgRg no REsp n. 2.125.440/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/6/2024; AgRg no AREsp n. 2.549.078/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/6/2024).

Assim, de acordo com o quadro fático delimitado pelo Tribunal de Justiça - agravante flagrado na posse de automóvel com placa adulterada, proveniente de roubo, que não foi capaz de comprovar a origem lícita do produto - entendo que a conduta do recorrente se enquadra na figura típica do crime de receptação, sendo descabida a tese de insuficiência probatória.

Ademais, o argumento do agravo regimental quanto ao depoimento da dona do veículo apreendido foge ao escopo desse recurso especial, porque não está sedimentado no acórdão recorrido e envolveria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ.

Em suma, a autoria e materialidade do crime de receptação praticado pelo agravante, bem como a sua atuação dolosa, restaram fartamente comprovadas nos autos, não logrando êxito os argumentos lançados no agravo regimental.

No tocante aos crimes de corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo, o recorrente sustenta que a condenação não pode estar respaldada tão somente nos depoimentos dos policiais.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça assentou ser inconteste que o recorrente, junto ao corréu, ofereceu arma de fogo aos policiais para serem liberados do flagrante do crime de receptação. Firmou que as alegações da defesa se encontram isoladas nos autos. Asseverou que a defesa não colacionou provas que demonstrariam o alegado pedido de propina feito pelos policiais. A propósito (fl. 811):

> "Os apelantes negaram em inquérito e em juízo tal oferta de arma de fogo para serem soltos, mas a negativa encontra-se inverossímil e isolada no contexto probatório. Conforme já destacado, as palavras de

Documento eletrônico VDA42715935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2024 14:52:03
Código de Controle do Documento: 10366015-762d-45d6-bd4d-48d27ad3f1fa

> Flávio e Patrick não denotaram qualquer credibilidade, consistindo apenas nas tentativas dos mesmos de se eximirem de responsabilidade. Aliás, Flávio chegou a dizer que, antes da diligência flagrancial, a polícia estava lhe enviando mensagens pelo aplicativo whatsapp, pressionando-o para entregar uma arma de fogo como "propina", mas nem sequer juntou aos autos o print de tais supostas conversações.
>
> Não obstante Flávio e Patrick tenham dito que desconheciam a arma de fogo apreendida, negando ainda que tenham ofertado tal revólver aos policiais, fato é que os militares apenas chegaram ao local no qual a arma de fogo se encontrava ocultada após a informação a esse respeito dada pelos acusados. Depois de os apelantes oferecerem tal arma para serem soltos, os policiais simularam a aceitação da oferta, após o que aqueles forneceram aos militares o local onde o revólver estaria, sendo que os policiais para lá diligenciaram e realmente encontraram a arma de fogo.
>
> Tal circunstância esclarece que os apelantes realmente possuíam referida arma de fogo – um revólver calibre 32 com numeração raspada, tratando-se de arma eficiente, conforme perícia – e que esta foi objeto de oferta aos policiais visando a soltura dos acusados, o que configura corrupção ativa de Flávio e Patrick."

Conforme asseverei na decisão agravada, nos crimes de corrupção ativa, considerada a ínsita clandestinidade envolvida para a sua perpetração, as palavras dos servidores públicos envolvidos não podem ser desconsideradas, sobretudo quando se alinham às demais provas dos autos, como, no caso, a arma de fogo apreendida, a qual foi oferecida pelo recorrente a fim de ser liberado do flagrante do crime de receptação. Precedentes: HC n. 712.224/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/10/2023; AgRg no HC n. 840.515/RJ, Quinta Turma,de minha relatoria, DJe de 12/12/2023; AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/11/2023.

Acrescento, com base no quadro fático delineado na origem, que a defesa não apresentou provas para respaldar a tese de que o recorrente e o corréu estariam sendo perseguidos pelos agentes policiais, os quais teriam lhes exigido propina. Dessa forma, a análise do tema demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.

Dessa forma, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Documento eletrônico VDA42715935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2024 14:52:03
Código de Controle do Documento: 10366015-762d-45d6-bd4d-48d27ad3f1fa

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42715935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2024 14:52:03
Código de Controle do Documento: 10366015-762d-45d6-bd4d-48d27ad3f1fa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0069806-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.580.341 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04139676920228130024 10000231278185004

EM MESA JULGADO: 06/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLAVIO SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO NOGUEIRA PIMENTA - MG218967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	PATRICK SILVA IZIDORO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO NOGUEIRA PIMENTA - MG218967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42636854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2024 14:10:43
Código de Controle do Documento: C1E49B52-DAA6-46EF-9594-7CB6B85FB5FC